



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0004031-11.2020.8.27.2726/TO**

**AUTOR:** SUELY APARECIDA RODOVALHO ABDALLA

**AUTOR:** SUELY APARECIDA RODOVALHO ABDALLA

**AUTOR:** DIONE RODOVALHO COSTA

**AUTOR:** DIOGO RODOVALHO COSTA

**AUTOR:** CRISTIANO PEREIRA ABDALLA

**AUTOR:** CRISTIANO PEREIRA ABDALLA

**AUTOR:** ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO

**AUTOR:** ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO

**RÉU:** PROCESSO SEM PARTE RÉ

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos os autos.**

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **DIONE RODOVALHO COSTA, ANNA LUIZA VIANA E SILVA RODOVALHO**, casados, **CRISTIANO PEREIRA ABDALLA** e **SUELY APARECIDA RODOVALHO ABDALLA**, casados, todos com suas qualificações e documentos pessoais anexos junto a inicial, membros do **GRUPO RODOVALHO**.

Os autores ressaltam, inicialmente, que constituem um Grupo Econômico de fato voltado à produção agropecuária, com vários imóveis rurais distribuídos em várias cidades dos Estados de Tocantins. A este teor, pontuam que: *“Os produtores rurais em questão, que compõem o Grupo Econômico Rodovalho, possuem seu principal estabelecimento, bem como concentram o maior volume de negócios, no distrito de Dois Irmãos do Tocantins”*.

Sobre os fatos que ensejaram o presente pedido, a empresa relata que:

*“Grupo surgiu em 2013 no Sul do Tocantins através da aquisição de imóveis rurais e implementação da atividade pecuária no município de Peixe - TO. No ano de 2015 expandiu os negócios adquirindo um imóvel rural de no município de Rio Sono - TO, para implementar a pecuária. No ano de 2016 abriu uma nova unidade com a aquisição de terras no município de Dois Irmãos com a finalidade de cultivo de soja e Milho, bem como pecuária.*

*(...) Na Safra 2015/16 aconteceu uma forte seca nos estados do Tocantins, Maranhão e Piauí. Foram 45 dias sem chuva nos meses de fevereiro e março, período em que a lavoura está em formação. A Safra (plantio de soja) e a “Safrinha” (plantio de milho), ficaram comprometidos, em consequência, sofreram com a alta inadimplência por parte dos Produtores, cerca de 20% do Faturamento total da empresa.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

*(...) Na safra 2017/2018 sendo o segundo plantio na região, as práticas culturais foram melhoradas, substituições de equipe foram realizadas, todavia houve outros problemas como: problema de vigor de semente, material de soja não respondeu ao tipo de solo da região, forte pressão de doença fúngica (antracnose) e novamente chuva na colheita, resultando em uma média abaixo do custo de produção.*

*(...) Na safra 2018/2019 o grupo continuou acreditando e investindo na região de dois irmãos, bem como abriu uma nova unidade em Miracema do Tocantins. A safra foi marcada por um ótimo plantio em Dois Irmãos, todavia castigado por uma seca de 25 dias, um plantio atrasado em Miracema devido a baixos volumes de chuvas, causando o não desenvolvimento da cultura devido a pouca chuva, período de plantio tardio e solo novo, resultando em perda de 100% da lavoura.*

*(...) Na safra 2019/2020 os investimentos continuaram com a abertura de uma nova unidade de produção localizada no município de Lagoa do Tocantins. Novos colaboradores contratados, equipe melhorada, serviços aprimorados, no entanto, tais investimentos não atingiram o faturamento necessário.*

*(...) Em Dois Irmãos foi realizado um plantio de qualidade, bem como a condução da lavoura e uma colheita estressada com excesso de chuvas, todavia ainda sim com bons resultados. Já em Miracema, houve formação de pastagens e construção de cercas, para a instalação da pecuária no ano de 2020, contudo ainda não apresentou faturamento. Lagoa do Tocantins, por seu turno, foi realizado um preparo de solo com excelência, porém por ser solo recém preparado associado a não modulação da soja e agravado por um veranico de 15 dias no período de florescimento da soja, a produtividade foi baixíssima, o que afetou a boa produtividade obtida em dois irmãos (apesar de chuva na colheita) abaixando a média geral do grupo na presente safra.*

Após breve histórico sobre a experiência profissional e a formação das atividades da empresa, a inicial traz também a relação de cidades onde exercem atividade econômica, sendo Dois Irmãos, Miracema, Lagoa do Tocantins, Ipueiras, Peixe e Cristalândia, no cultivo de soja, milho e criação de gado.

Instruíram a inicial com os documentos elencados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Determinada no evento 10, a comprovação da competência desse juízo, sendo ou não, Dois Irmãos o local onde a empresa concentra o centro principal de suas atividades comerciais.

No evento 11 os autores apresentaram relação de imóveis rurais situados no município de Dois Irmãos, com suas respectivas certidões de registro de imóveis, sendo 12 (doze) imóveis, sendo que existem ainda outros 10 (dez) imóveis nas demais cidades já citadas.

**É o relato do necessário. Decido.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

A finalidade da Recuperação Judicial está insculpida no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005: “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

**1 - DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL**

Em que pese a redação do artigo 48, da Lei nº 11.101/05 prever, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto a peculiar figura do produtor rural.

A questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48 caput, e 51, V, da Lei 11.101/05) – é um dos principais temas em debate na atualidade.

Ocorre no presente caso que, os integrantes do grupo efetuaram seus registros (pessoa jurídica) todos como empresários individuais, junto a JUCETINS, no mês de julho de 2020.

Das afirmações iniciais, extrai-se que o produtor rural, integrantes do grupo ora em recuperação judicial, exercem suas atividades na condição de empresário rural e está, umbilicalmente, ligado à pessoa jurídica.

Atento à realidade social do produtor rural, isto é, aquele sujeito de direito que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural, envolvendo a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindústria e extrativa, o legislador brasileiro facultou-lhe a sua inscrição no registro público de empresas.

Assim, de acordo com o art. 971, do Código Civil, o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão **pode** requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro.

Em sendo uma faculdade concedida ao sujeito de direito, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, o registro de sua atividade é facultativo.

Ademais, não se deve desconsiderar que o artigo 966 do Código Civil estabelece que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

No caso, observa-se que o produtor rural – pessoa física – cumpre o preceito legal uma vez que se enquadra na previsão legal por exercer de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens.

E não há se falar que é necessária a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial como comprovado nestes autos.

Neste sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". (...)

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL COMO EMPRESÁRIOS. CONTAGEM DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. ARTIGO 970 CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05 1. A Recuperação Judicial é disciplinada pela Lei 11.101/05, possuindo como princípio basilar a função social da empresa, o que possibilita a adoção de medidas excepcionais para evitar-se o processo de falência. 2. A inscrição do produtor rural junto ao Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa 3. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro obrigatoriamente, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição. 4. O empresário rural a adquire a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), ao comprovar no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 5. É permitido



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

computar período anterior ao registro pois o mesmo já exercia regularmente a atividade empresarial de fato. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(TJ-GO - AI: 06693522120198090000, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/06/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS RURAIS – CONFINAMENTO DE GADO - Insurgência do Banco, credor com garantia real, que alega o não preenchimento dos pressupostos legais, notadamente o registro na Junta Comercial em período inferior a dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial – Não acolhimento – Documentos juntados pelos autores que comprovam suficientemente o exercício da atividade empresarial – Registro dos produtores rurais pleiteado em período inferior a dois anos – Possibilidade – Necessidade, apenas, de demonstração de exercício da atividade econômica empresarial por mais de dois anos – Registro que tem natureza declaratória e não constitutiva, importando apenas que tenha sido feito antes do pedido de recuperação judicial – Leitura dos arts. 970 e 971 do Código Civil - Infere-se de tais dispositivos que o produtor rural deve receber tratamento favorecido, diferenciado e simplificado. E para caracterizar a atividade rural, é preciso efetivo exercício há mais de dois anos. Porém, o registro na Junta Comercial, sendo mera opção do produtor rural, é requisito para ser considerado empresário, e não condição para pleitear recuperação judicial. O tempo de atividade é, portanto, distinto do tempo de registro, para fins de autorizar o processamento da recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22252713220198260000 SP 2225271-32.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/05/2020)

O fato de não estar inscrito no Registro de Empresas pelo período de 02 anos, não torna a atividade do produtor rural irregular, até mesmo porque a demonstração pode se dar por qualquer meio de prova admitido em Direito.

## 2 - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Antes que se instaure qualquer celeuma acerca da contagem dos prazos relativos à Lei de Regência, em especial o *Automatic Stay*, pontue-se que segundo entendimento do STJ, a contagem do prazo de blindagem deve se dar em dias corridos por se tratar de prazo material, assim como os demais prazos que possuam esta natureza.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAS PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaltando que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual.

Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar.

2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento.

2.3. Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005.

A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microsistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação.

O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.

4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.

Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.

Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.

Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.

Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênua de autorizadas vezes que compreendem de modo diverso.

Recurso especial provido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

(REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,  
TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

**3 – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO**

A Lei nº 11.101/2005 não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de processamento do pedido de recuperação contendo vários autores (litisconsórcio ativo), desde que todos componham o mesmo grupo econômico.

No caso dos autos é possível perceber a estreita ligação entre a empresa e a pessoa física. Por outro lado, é evidente também a ligação patrimonial entre ambos, o que pode ser demonstrado pelo relato de existência de prestação de garantias cruzadas entre os componentes do grupo.

Dessa forma, como há nos autos provas que atestam o pertencimento dos autores ao mesmo grupo econômico de fato, têm-se como plausível a presença de todos eles na polaridade ativa.

Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o Administrador Judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas recuperandas, que deverá apresentar relatório circunstanciado no prazo de 15 (quinze) dias.

**4 - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DO NOME DOS AUTORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DOS EFEITOS DOS PROTESTOS DOS CRÉDITOS SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Os autores formularam pedido no sentido de que "seja deferido o pedido formulado pela recuperanda, de forma que Vossa Excelência ordene a SUSPENSÃO das negativas existentes em nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º DA LEI 11.101/05."*

Consigne-se que o espírito da Lei nº 11.101/2005 visa a preservação da empresa, a função social e o estímulo da atividade econômica em detrimento da falência.

Todavia, o entendimento jurisprudencial que vem sendo sedimentado recentemente pelos Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça apontam para o entendimento de que a suspensão dos efeitos do protesto somente se mostra possível após a novação dos créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, que se materializa com a homologação do Plano de Recuperação Judicial submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

Outrossim, imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativas existentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial.

Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte.

Sendo assim, indefiro os pedidos de suspensão das inscrições em órgãos de proteção ao crédito e dos efeitos dos protestos formulados pelo grupo em recuperação.

**5 - DOS PEDIDOS PARA MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA**

O Grupo em recuperação *“requer-se desde já que todos os bens essenciais ao funcionamento da empresa, permaneçam em sua posse e que o Juízo recuperacional se declare competente para processar e julgar todas as ações que disserem a respeito daqueles.”*

Ocorre que não obstante a proteção conferida por Lei através dos artigos 6º, §4º c/c 49, §3º, ambos da Lei 11.101/2005, a essencialidade de um bem só pode ser declarada no caso concreto, mediante requerimento e exposição de motivos individualizados e correlacionados a cada bem em específico, sob pena de causar eventuais prejuízos a terceiros interessados e até caracterizar o abuso das benesses do Instituto da Recuperação Judicial em afronta direta à teoria da divisão equilibrada de ônus que é plenamente aplicável ao caso.

Em análise dos autos verifica-se que o pedido feito pelos autores a este teor possui caráter genérico e tal situação inviabiliza, por ora, a sua análise, bem como a declaração pretendida.

A mesma conclusão se aplica ao pedido de manutenção dos bens alienados fiduciariamente na posse do Grupo Rodovalho, cujo teor é igualmente genérico e impossibilita a análise de cada caso em concreto.

Fica em razão do acima exposto o pedido de arbitramento de multa.

No que pertine ao pleito declaratório, este juízo declara-se competente para processar e julgar todos os pleitos que dizem respeito a expropriação de bens da empresa recuperanda.

**DISPOSITIVO**

Inicialmente, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal preambular próprio desta fase processual, os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **DIONÉ RODOVALHO COSTA, ANNA LUIZA VIANA E SILVA**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

**RODOVALHO**, casados, pessoa física e jurídica, **CRISTIANO PEREIRA ABDALLA e SUELY APARECIDA RODOVALHO ABDALLA**, casados, pessoa física e jurídica, todos integrantes do **GRUPO RODOVALHO**, em consequencia:

**1** - Nomeio como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) **J. FARIAS ADVOCACIA**, CNPJ nº 37.518.571/0001-22, inscrição na OAB nº 778, representada por sua sócia **Jéssica Peixoto de Farias, OAB/TO nº 6.658**, situada na Quadra 501 Sul, Conj. 01, Lt. 06, Avenida Teotônio Segurado, Edifício Amazônia Center, 4º Andar, Sala 402, Palmas - TO, telefone: (63) 3216-3564 / (63) 9 9206 - 2615, email: jessica@jfarias.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimada, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. INFORMO A NECESSIDADE DA EMPRESA ADMINISTRADORA EM MANTER ESCRITÓRIO OU FILIAL EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO TOCANTINS.

**2** - Considerando ainda a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro os honorários em 2% (dois por cento) do valor total do quadro de credores, a serem pagos em 30 (trinta) parcelas mensais vencidas todo dia 05 de cada mês, a partir da publicação desta decisão. Os pagamentos devem ser feitos diretamente na conta bancária da Administradora Judicial, cujos dados deverão ser informados aos autores.

**3** - Ressalto que tal valor atende aos requisitos elencados pelo artigo 24 da Lei 11.101/2005 e não é causa de aviltamento ao profissional nomeado, tampouco, de oneração excessiva do grupo em recuperação.

**4** - Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 15 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte), da Lei n. 11.101/05, por meio de relatório circunstanciado.

**5** - Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

**6** - Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial apresentá-los mensalmente, conforme lhe determina o artigo 22, II, “c”, da lei de Regência.

**7** - Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

**8** - Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

**9** - Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subseqüentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, as partes devm zelar para que não ocorra tumulto processual.

**10** - O grupo em recuperação, deverá, ainda, apresentar as informações e documentos solicitados pela administração judicial por meio dos sistemas eletrônicos por ela fornecidos, bem como, franquear acesso à todas as suas propriedades sempre que solicitado.

**11** - Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento.

**12** - O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

**13** - Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF.

**14** - No mesmo prazo, deverá o grupo em recuperação enviar a lista de credores em formato editável (Excel) à Secretaria deste Juízo e à Administração Judicial nomeada, no prazo de 05 dias, a fim de que se providencie a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º da Lei de Regência.

**16** - Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: **Quadra 501 Sul, Conj. 01, Lt. 06, Avenida Teotônio Segurado, Edifício Amazônia Center, 4º Andar, Sala 402, Palmas - TO, CEP 77.016-002.**

**17** - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

**18** - Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Miranorte**

**19** - Intime-se as Fazendas Públicas nas três esferas para ciência da presente demanda, através do sistema eproc. Habilite-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

Miranorte – TO, data certificada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO GAGLIARDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1434383v6** e do código CRC **18c9d432**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO GAGLIARDI

Data e Hora: 15/10/2020, às 22:49:56

---

**0004031-11.2020.8.27.2726**

**1434383.V6**